

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP Nº 880/2021

Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 06 DEZ. 2021

Hortolândia, 01 de dezembro de 2021

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO

Requerimento nº 598/2021

Presidente,

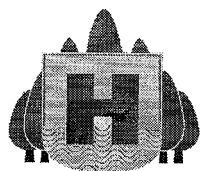
Em atenção ao Requerimento nº 598/2021, encaminhamos resposta da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia conforme Memorando MI SMECT-GAB nº 271/2021.

Desta forma, ante o atendimento das requisições formuladas, colocamos à disposição para prestar ulteriores elucidações que se façam necessárias.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal



Hortolândia

Cidade que cresce com a gente

Hortolândia, 22 de novembro de 2021.

MI SMECT – GAB Nº 271/2021

Protocolo nº 33012/2021

De: Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia
Gabinete do Secretário

Para: Secretaria de Assuntos Jurídicos
A/C.: Dr. Gease Henrique de Oliveira Miguel

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 598/2021 - Requer informações sobre transporte escolar no Município.

Prezado Senhor,

Com atenciosos cumprimentos dirigimo-nos a V.S.^a em atenção ao Requerimento nº 598/2021, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Marciêne R. P. C. de Albuquerque, de 09 de novembro de 2021, acerca de Informações sobre transporte escolar no Município, o que nos cumpre esclarecer:

1 – O Município utiliza os parâmetros da Resolução SE 27/211 bem como das diretrizes do Estado de São Paulo, que por sua vez fazem referência à Cartilha do Transporte Escolar do MEC (em anexo), fornecendo transporte escolar aos alunos matriculados em Unidade Escolar localizada à distância superior a 2.000 metros de sua residência.

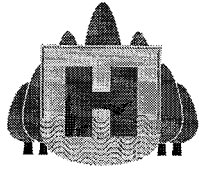
2 - Não, o aluno é atendido nos dois períodos, integral e parcial.

3 – Os alunos serão atendidos deste que esteja dentro dos critérios da Resolução SE 27/2011 e das diretrizes do Estado de São Paulo, a qual preceitua que deve ser fornecido transporte escolar aos alunos matriculados em Unidade Escolar localizada à distância superior a 2.000 metros de sua residência.

Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia

Rua: José Cláudio dos Santos, 585 – Remanso Campineiro – Hortolândia/SP – CEP 13184-472

Fone (19) 3965-1400 – www.hortolandia.sp.gov.br



Hortolândia

Cidade que cresce com a gente

4 - O pedido de cadastramento deverá ser realizado pelos pais ou responsáveis via Setor de Protocolo Geral da Prefeitura de Hortolândia.

Para realizar o cadastramento somente serão aceitos os seguintes comprovantes de residência, atualizados e em nome dos responsáveis: conta de água; energia elétrica; comprovante de residência no nome do proprietário; e comprovante de matrícula, ou declaração escolar.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fernando Gomes de Moraes
Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia

Resolução SE Nº 27, de 9-5-2011

Disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, considerando a legislação em vigor e a necessidade de se assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais, resolve:

Artigo 1º - O transporte escolar, na rede estadual de ensino, será concedido ao aluno matriculado e frequente em escola indicada pela Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo/SEE-CIE, residente no mesmo município em que se localiza a escola e que seja proveniente:

I - da zona rural; ou

II - de local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo:

1. rodovia e ferrovia sem passarela, ou faixa de travessia sem semáforo;
2. rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, braços de mar, sem pontes ou passarelas;
3. trilhas em matas, serras, morros, ou locais desertos;
4. divisória física fixa (muro ou cerca);
5. linha eletrificada;
6. vazadouro (lixão).

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os alunos matriculados em ensino de presença flexível.

Artigo 2º - O aluno com idade inferior a 12 anos deverá ser transportado por veículo fretado ou de frota própria municipal com a presença de monitor, salvo nos casos em que os responsáveis autorizem a utilização de passe escolar.

Artigo 3º - O aluno com idade a partir de 12 anos, completos no início do ano letivo, será atendido por meio de passe escolar, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do horário de entrada e saída da escola.

Artigo 4º - O transporte escolar, com presença de monitor, será fornecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa, ou seja:

I - cadeirante ou deficiente físico com perda permanente das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma;

II - autista, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetível de comportamentos agressivos e que necessite de acompanhante familiar;

III - deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV - surdocego, com dificuldades de comunicação e de mobilidade;

V - aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

VI - cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto casa/escola/casa.

Parágrafo único - A necessidade de transporte escolar, para o aluno de que tratam os incisos III a VI, e a de acompanhante para o referido no inciso II deverão ser atestadas pela área da saúde.

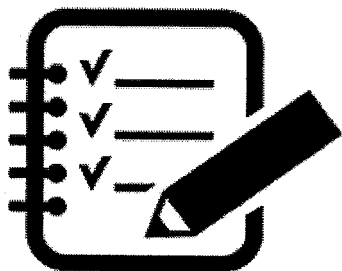
Artigo 5º - Os casos excepcionais ou omissos deverão ser resolvidos pelas Coordenadorias de Ensino.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE nºs 33, de 15.5.2009, e 41, de 14.5.2010.

Nota:

Revoga a Res. SE nº 33/09, à pág. 218 do vol. LXVII;

Revoga a Res. SE nº 41/10, à pág. 190 do vol. LXVII;

**CRITÉRIOS****Resolução SE 27 de 09/05/11**

+

Distância casa x escola = 2,0 km

Em complementação, as Diretorias de Ensino da SEDUC, que são unidades gestoras, são orientadas a conceder o transporte escolar ao aluno matriculado e frequente em escola da rede estadual indicada pela Diretoria de Ensino que esteja localizada a uma distância mínima de dois quilômetros do seu endereço de origem (indicativo ou residencial). Tal orientação suplementar tem como referência a “**Cartilha do Transporte Escolar**” do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do MEC, na qual definiu em sua página 15, que: “ Ao fixar o itinerário para veículos que levam e trazem crianças, deve-se evitar que elas percorram caminhadas superiores a 2 ou 3 quilômetros até o ponto onde o veículo passa”.